

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS –
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA POLÍTICA

AS PAUTAS DO STF: uso dos andamentos processuais como fonte de dados para pesquisas sobre tempo decisório

Trabalho preparado para apresentação no XII Seminário Discente da Pós-Graduação em Ciência Política da USP, de 26 a 30 de setembro de 2022.

Aluna: Tailma Santana Venceslau
Nº USP: 11386224

São Paulo

2022

As pautas do STF: uso dos andamentos processuais como fonte de dados para pesquisas sobre tempo decisório

Tailma Santana Venceslau

Resumo: Explorando informações do site do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do Recurso Extraordinário n. 1.017.365, o texto realiza um estudo de caso a partir de uma fonte de dados subutilizada pelo campo de estudos sobre o judiciário no Brasil: os andamentos processuais. Com base nesse tipo de dado, o trabalho busca levantar hipóteses a respeito da construção do tempo decisório do recurso com julgamento de mérito definitivo ainda pendente, com destaque para as interações ocorridas entre os poderes individuais de pauta e os ambientes decisórios presencial e virtual. Com a exposição, pretende estimular a ampla utilização dos andamentos processuais como insumo para a produção de investigações acerca do tempo decisório do tribunal.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal, andamentos processuais, poderes de pauta, interação.

1. INTRODUÇÃO

Apesar de o Supremo Tribunal Federal (STF) ter ampliado a transparência das informações relativas ao seu tempo decisório, inclusive informando tempos médios para obtenção de decisões no sítio do tribunal através do “Corte Aberta”¹, os números disponíveis são pouco informativos da efetiva atividade dos ministros² e de seus gabinetes quanto à administração do tempo das ações diante das características do próprio tribunal (múltiplas competências, ambientes e órgãos decisórios).

¹ Na ferramenta, é possível consultar alguns painéis estatísticos. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html>. Acesso em 17 de set. de 2022.

² Em face da realidade de desigualdade de gênero na composição do judiciário brasileiro, especialmente do STF, o trabalho faz uso do masculino universal porque constantemente se refere a juízes, mas o faz de forma crítica. Assim, não está alinhado ao formato hegemônico de construção textual que implicitamente naturaliza a predominância masculina nas posições de poder.

Neste trabalho, argumento em favor da utilização de uma valiosa fonte de informações sobre a atividade de gestão e administração dos processos no STF, que se conecta de forma imediata com o resultado da atividade judicial (decisões): os andamentos/movimentações processuais. Neste sentido, o presente texto se debruça sobre as movimentações processuais do Recurso Extraordinário (RE) n. 1.017.365 que tramita no STF com o duplo objetivo de apresentar uma fonte de dados de certa forma subutilizada pelo campo de estudos sobre o judiciário no Brasil, bem como de observar como os ministros do STF utilizam os poderes individuais de ingerência no tempo decisório de ações com temas salientes considerando a nova realidade inaugurada pela Emenda Regimental n. 53, aprovada em março de 2020, que equiparou as competências do plenário virtual às do plenário presencial. Ainda, parece relevante analisar uma classe processual distinta das ações de controle abstrato de constitucionalidade, que normalmente constituem as classes mais investigadas nos trabalhos sobre o tribunal.

A investigação também vem de encontro a uma lacuna na literatura comparada no que tange à investigação sobre a agenda³ de cortes constitucionais, uma vez que a maior parte dos trabalhos sobre o poder de agenda dessas instituições se centra na experiência norteamericana (PERRY Jr., 1994; CALDEIRA et al., 2012; BAIRD; JACOBI, 2009; EPSTEIN et al., 2015), cujo desenho institucional prevê expressamente o poder de escolher que casos julgar. Quanto às cortes que não dispõem formalmente do controle de agenda, contudo, há pouca pesquisa sobre como esses tribunais escolhem que casos julgar. A respeito disso, importante apontar a investigação feita por Yen-tu Su e Han-wei Ho (2014) a respeito do tempo decisório da corte constitucional de Taiwan, que não dispõe de poder formal de agenda. Segundo os autores, o tribunal analisado se engaja no uso estratégico do tempo como ferramenta de controle de agenda⁴.

³ Na literatura comparada, a expressão “agenda” costuma designar o grupo de casos admitidos por uma corte, embora o mesmo termo possa também se referir ao momento de julgamento. Neste trabalho, poder de agenda se refere à capacidade de escolher que casos julgar e poder de pauta se refere à capacidade de escolher quando julgar. Oportunamente, outros esclarecimentos serão feitos a respeito da nomenclatura utilizada pelo trabalho.

⁴ Como exemplos de literatura que lida com poder de agenda em cortes com jurisdição mandatória, ver também Magaloni et al. (2010) e Skiple et al. (2021).

No caso do Supremo, que não dispõe de poder discricionário expresso para escolher o que julgar⁵, a gestão do tempo decisório é feita, ao menos formalmente, por ministros de modo individual, conforme descrição dos poderes institucionais de pauta abaixo exposta, e pode se prestar a controlar a agenda da corte. Com base na literatura sobre o tempo decisório do STF, em especial aquela que enfatiza o caráter individual dos poderes de pauta (HARTMANN; FERREIRA, 2015; ARGUELHES; RIBEIRO, 2018a, 2018b; ARGUELHES; HARTMANN, 2017; BARBOSA, 2020; ESTEVES, 2020; ESTEVES, 2022), o presente trabalho pretende, a partir dos andamentos processuais, investigar interações possíveis entre os ambientes decisórios do STF com base no uso dos poderes de ingerência no tempo dos julgamentos, sobretudo o alcance do uso de um poder individual considerando a esfera de atuação dos demais ministros.

Como exemplo de trabalho que faz uso das movimentações processuais como insumo para investigação, destaca-se a pesquisa recente realizada por Esteves (2022) sobre a construção da pauta do plenário presencial do STF, com suporte em entrevistas com atores relevantes atuantes ou que atuaram no tribunal, bem como em de banco de dados próprio. No trabalho, Esteves concluiu que a formação da pauta de julgamentos do STF é marcada por um “procedimento informal e voluntário de seleção de casos” (ESTEVES, 2022, p. 229) e pelo individualismo, com importante influência de atores externos na priorização de casos para julgamento. O banco de dados construído pelo autor, embora parta das pautas de julgamentos, se dedica também a sistematizar aspectos constantes nos andamentos processuais, com destaque para os intervalos entre atos relevantes para a construção do tempo decisório⁶.

Na pesquisa de mestrado em desenvolvimento, também construo banco de dados próprio, mas voltado para as pautas de julgamento do plenário virtual. O esforço deste banco é principalmente mapear os intervalos entre andamentos processuais considerados relevantes para a construção do tempo decisório e para a compreensão da dinâmica de manuseio dos poderes de pauta dos ministros do Supremo no espaço virtual, com atenção

⁵ Importante ressaltar o instituto da Repercussão Geral introduzido pela EC nº 45/2004. Em alguma medida, há certa discricionariedade na avaliação do requisito pela própria abrangência de sua definição normativa (art. 1035, §1º, CPC).

⁶ O autor mapeia quatro intervalos entre andamentos processuais que são relevantes para a construção do tempo decisório de uma ação, quais sejam, os intervalos entre: autuação e primeira liberação do caso (pelo relator); primeira liberação e sessão de julgamento; última liberação (pelo relator, por devolução de vista ou por continuidade de julgamento) e sessão; e autuação e sessão.

especial para os andamentos processuais posteriores ao fim das diligências processuais e consequente conclusão dos autos para o relator⁷. Desse modo, o trabalho tem se beneficiado do uso das movimentações processuais como fonte primária de informações e desenvolve estratégia de pesquisa que se presta a investigar esse tipo de dado⁸.

Após esta introdução, o trabalho apresenta uma nota metodológica que explica como os andamentos processuais do recurso foram explorados no texto (seção 2). Em seguida, há uma breve apresentação sobre como funcionam os poderes de pauta dos plenários presencial e virtual (seção 3) para melhor entendimento da análise posterior dos andamentos processuais do RE n. 1.017.365 (seção 4). Ao fim, concluo com uma análise exploratória do manuseio dos poderes de pauta e da interação entre os ambientes decisórios no recurso, destacando hipóteses a partir das informações dos andamentos processuais (seção 5).

2. NOTA METODOLÓGICA

Diferentemente da técnica de análise de votos e acórdãos comumente empregada para a elaboração de um estudo de casos, a análise dos andamentos processuais permite observar o momento da execução de poderes institucionais, não propriamente a jurisprudência do tribunal. Neste sentido, as movimentações processuais são uma fonte de análise importante para investigar o tempo decisório do tribunal porque fornecem informações que não seriam disponíveis de outro modo, especialmente para compreender a interação entre os ministros na definição do tempo dos julgamentos.

⁷ No banco em desenvolvimento, mapeio treze intervalos entre andamentos processuais: autuação e primeira liberação; fim das diligências e primeira liberação; primeira liberação e sessão; última liberação e sessão; autuação e sessão; primeira liberação e primeira inclusão; última liberação e última inclusão; primeira liberação e última inclusão; primeira inclusão e primeira retirada; primeira inclusão e última retirada; duração do pedido de vista; duração do pedido de destaque; início e fim da sessão. A “liberação” se refere, em regra, à inclusão do caso em pauta pelo relator e as “inclusões” se referem à definição de data de sessão, que no ambiente virtual é automática, mas pode depender de ato da presidência em caso de interação entre ambientes decisórios.

⁸ A análise do banco fará uso dos cenários de interação, proposta de investigação do desenho institucional do STF que tem por objetivo examinar interações entre os diferentes poderes dos ministros para a construção do tempo decisório do tribunal, de modo a complexificar o diagnóstico de individualismo dado pelo campo quanto à definição do tempo de julgamento das questões submetidas ao STF. Neste texto, o estudo de caso não explora a proposta, mas ela pode ser mais bem compreendida em Venceslau (2022, *no prelo*).

Neste texto, os andamentos processuais do RE 1.017.365, disponíveis no site do STF, foram analisados um a um com a finalidade de fornecer informações e *insights* sobre a gestão do caso, seu processo decisório e dinâmicas de utilização de poderes individuais. Para melhor entendimento das informações dos andamentos, há uma seção descritiva dos principais poderes de construção do tempo decisório da corte nos dois ambientes decisórios, presencial e virtual, uma vez que o recurso analisado contém em seu procedimento sucessivas interações entre os dois espaços de decisão do plenário do STF.

Idealmente, a análise de votos conjugada com a observação dos andamentos pode oferecer mais elementos para avaliação qualitativa. Para o propósito deste trabalho, qual seja, de apresentar os andamentos processuais como fonte relevante de investigação do processo decisório do STF, creio, contudo, ser importante se debruçar sobre o caso mesmo que este ainda não possua decisão definitiva de mérito em virtude das seguintes razões: a saliência da controvérsia constitucional, com imenso alcance político-social para populações tradicionais, constantemente invisibilizadas no debate jurídico e político; a presença de interação entre os plenários nos dois julgamentos mais importantes da causa, i.e., as relativos às tutelas provisória e definitiva (ainda em curso); bem como o incentivo à utilização de uma fonte de dados relevante, os andamentos processuais.

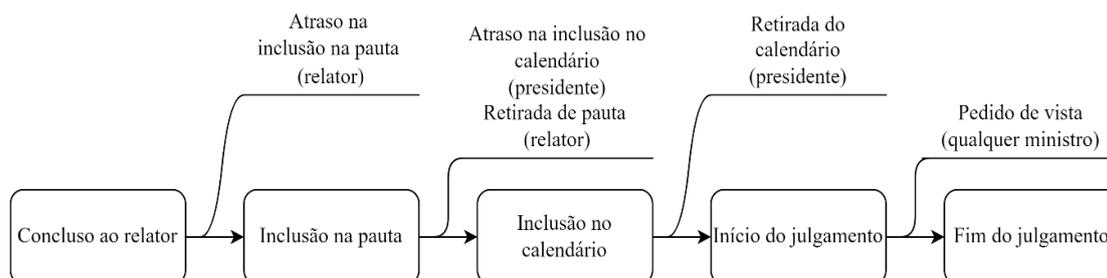
A escolha de olhar tão somente para os andamentos impôs certos limites ao trabalho no que diz respeito às inferências possíveis, de modo que a análise tende a ter um caráter mais exploratório, levantando hipóteses sobre como interpretar o manuseio dos poderes de pauta. Com essa ressalva, deixo expresso que não há aqui uma exposição exaustiva dos andamentos processuais, mas apenas daqueles considerados mais relevantes para apreender a interação entre os ambientes decisórios e as dinâmicas de manuseio dos poderes de pauta.

3. PODERES DE PAUTA NOS PLENÁRIOS PRESENCIAL E VIRTUAL

O STF dispõe de dois ambientes para produzir suas decisões: o presencial e o virtual. Em ambos, as ferramentas de definição do tempo estão fragmentadas individualmente. Sucintamente, à exceção dos processos que independem de pauta (art. 83, §§1º e 2º do Regimento Interno – RI – do STF), as ações que devem ser julgadas no plenário presencial

precisam, mesmo depois de admitidas e processadas segundo o rito respectivo, ser liberadas pelo relator (art. 21, X do RI do STF) e incluídas no calendário de julgamentos pelo presidente. A inserção no calendário, contudo, não garante que a ação será objeto de decisão na data prevista, uma vez que o presidente pode excluir a ação da pauta de julgamentos da sessão respectiva⁹. Além disso, pode haver a suspensão do julgamento: quando este último é iniciado apenas para que o relator profira seu voto (v.g., em situação de iminente aposentadoria); em caso de julgamentos longos, que não podem ser concluídos no mesmo dia; e por pedido de vista. Nesta última situação, a retomada do julgamento depende da devolução dos autos pelo ministro vistor, que poderá fazê-lo alterando a arena de julgamento do espaço físico para o virtual. A vista dos autos deve durar até trinta dias contados da publicação da ata de julgamento (art. 134 do RISTF). Abaixo, fluxograma que sintetiza os poderes de pauta do Tribunal Pleno quando opera no ambiente presencial:

Figura 1 - Poderes de pauta do plenário presencial



Fonte: elaborado pela autora.

O fluxograma acima apresenta uma síntese dos poderes de pauta existentes no plenário presencial. Os balões representam os marcos processuais e temporais necessários para a realização do julgamento a partir da conclusão dos autos ao relator. Desde este marco, o avanço do procedimento pode ser obstaculizado: pelo atraso na inclusão em

⁹ Diante de algumas imprecisões da nomenclatura utilizada pelo STF e com o objetivo de facilitar o entendimento do leitor, neste trabalho, o termo “inclusão em pauta” se refere aos casos liberados para julgamento pelo relator e o termo “inclusão no calendário” diz respeito aos casos incluídos no calendário de julgamentos pelo presidente.

pauta e pela retirada de pauta¹⁰ (atribuições do relator); pelo atraso na inclusão no calendário e pela retirada do calendário (atribuições do presidente); e pelo pedido de vista (disponível para qualquer ministro). O julgamento também pode ser suspenso em virtude do término da sessão ou quando o julgamento é iniciado apenas para que seja colhido o voto do relator, como acima afirmado.

Quanto ao ambiente virtual de decisão, de acordo com o art. 21-B do RISTF, todos os processos de competência do tribunal podem ser julgados em listas em ambiente eletrônico, a critério do relator. A sistemática de construção do tempo decisório do ambiente virtual guarda distinções relevantes se comparado à existente no âmbito presencial (BARBOSA; GLEZER, *no prelo*). No primeiro, a liberação da ação pelo relator para julgamento no plenário virtual garante que a deliberação será iniciada, diferentemente do que ocorre no plenário presencial. Uma vez iniciado o julgamento, qualquer ministro pode pedir vista ou destaque da ação. O primeiro pedido funciona do mesmo modo que no ambiente presencial, i.e., ao retornar a vista dos autos, o ministro pode também alterar o ambiente de julgamento. O pedido de destaque (art. 21-B, §3º, RISTF), por outro lado, se presta em tese para alterar o ambiente decisório e reiniciar o julgamento, independentemente de quantos votos já tenham sido apostos no plenário virtual¹¹. Aqui, uma vez requerido, o processo retorna ao poder do relator e a ele é incumbida a tarefa de requisitar sessão de julgamento ao presidente, seguindo a sistemática de formação da pauta do plenário físico.

Importante sublinhar as diferenças de funcionamento dos dois pedidos para compreender seus potenciais usos no que tange ao manejo do tempo decisório. No caso do destaque, o poder de requerer dia de julgamento volta a ser do relator (pedido de data de sessão) e, posteriormente, cabe ao presidente incluir o caso no calendário de julgamentos. No pedido de vista, todavia, é o ministro vistor quem deve apresentar os autos para a retomada de julgamento, seja no ambiente virtual, seja no ambiente presencial. Neste sentido, o ministro, no que diz respeito a definir o momento do

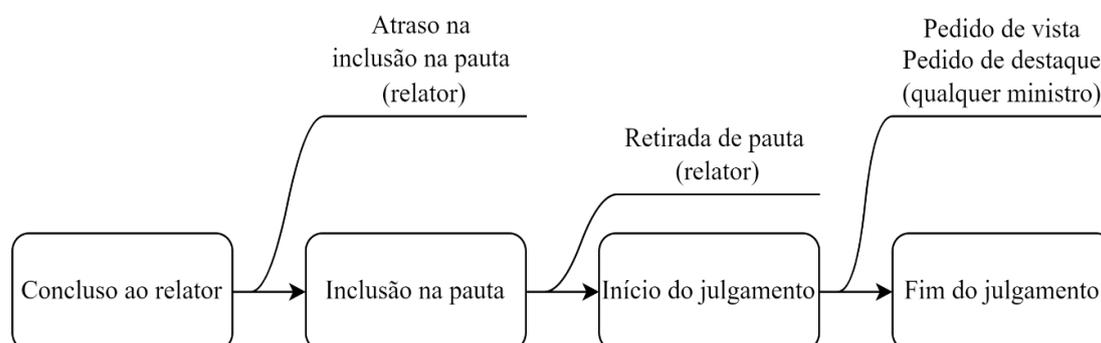
¹⁰ Até o início do julgamento da ação previamente incluída em pauta para decisão no ambiente presencial, desde que antes da inclusão no calendário, a relatora pode alterar o ambiente decisório de julgamento.

¹¹ A partir da observação dos julgamentos coletados para o banco de dados em construção que servirá de insumo para a dissertação da autora, é possível verificar casos em que foi realizado pedido de destaque pelo próprio relator da ação e, posteriormente, a inclusão do julgamento na pauta do plenário virtual, ou seja, situações em que o pedido de destaque não implicou em necessária alteração do ambiente de decisão.

juízo, tem mais autonomia quando pede vista do que quando realiza pedido de destaque. Contudo, a possibilidade de reinício de julgamento no plenário presencial, cabível apenas no pedido de destaque, pode ser do interesse do ministro se o seu objetivo não for apenas postergar o julgamento, mas também ou exclusivamente que a discussão seja reiniciada, os votos já proferidos no plenário virtual sejam descartados, e que o julgamento tenha maior publicidade via transmissão da sessão em vídeo.

Ainda, compete ao presidente convocar sessão virtual extraordinária em caso de urgência, com prazos fixados no ato convocatório (art. 21-B, §4º do RISTF). A convocação é uma atribuição do presidente, mas já é observável articulação entre relator e presidente em casos recentes¹². Ademais, não há vedação à realização de pedidos de vista e de destaque nos julgamentos realizados em sessão virtual extraordinária¹³.

Figura 2 – Poderes de pauta do plenário virtual



Fonte: elaborado pela autora.

Neste fluxograma constam os marcos processuais e temporais básicos para a realização dos julgamentos virtuais (com exceção da dinâmica pertinente às sessões extraordinárias) a partir da conclusão dos autos ao relator, bem como os poderes de pauta

¹² Para o referendo da decisão monocrática emitida pela relatora da ação, a ministra Rosa Weber, em sede de liminar na ADPF 851, ocorreu interação entre os poderes individuais de decisão monocrática de liminar e liberação dos autos (relatora) com o poder de convocação de sessão virtual extraordinária da presidência do Supremo por provocação da relatora.

¹³ O ministro Nunes Marques se valeu do pedido de destaque para interromper, em sessão virtual extraordinária, o julgamento sobre o referendo da medida cautelar da ADPF 913 (já com oito votos), parcialmente deferida pelo ministro relator Luís Roberto Barroso.

neste ambiente¹⁴. A partir da conclusão dos autos, o avanço do procedimento pode ser prejudicado: pelo atraso na inclusão em pauta e pela retirada de pauta (poderes do relator); e pelos pedidos de vista e de destaque (disponíveis para qualquer ministro). De acordo com a Resolução nº 684/2020, “o relator inserirá ementa, relatório e voto no ambiente virtual; iniciado o julgamento, os demais ministros terão até seis dias úteis para se manifestar”. Assim, diferentemente da ausência de prazo para o termo do julgamento no plenário presencial, o julgamento virtual conta com expresso marco temporal para sua conclusão. Ainda, pode haver convocação de sessão extraordinária, situação em que os prazos para início e fim do julgamento são definidos no ato convocatório. Embora seja uma opção facultada ao presidente, as sessões virtuais extraordinárias até então convocadas foram provocadas pelos relatores.

Desse modo, o conjunto de mecanismos individuais de pauta disponíveis no plenário virtual, bem como a equiparação de suas competências com as do plenário presencial apresenta ao menos três novos aspectos importantes de investigação: (i) o maior poder do relator em definir o momento do início de julgamento que, na sistemática do plenário físico, precisa requerer a data de sessão para o presidente e aguardar a respectiva inclusão no calendário; (ii) a possibilidade de reinício de julgamento inaugurada com o pedido de destaque; (iii) e o trânsito entre ambientes decisórios. Com o objetivo de entender sobretudo o último aspecto, passo a analisar o julgamento ainda em curso do RE 1.017.365, com ênfase no manuseio dos poderes de pauta.

4. O RE 1.017.365 E SEUS ANDAMENTOS PROCESSUAIS

O RE n. 1.017.365, de relatoria do ministro Edson Fachin, foi interposto pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, alegando violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 231 do texto constitucional. O recurso se insurge contra o julgamento de procedência da ação de reintegração de posse ajuizada pela Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente (FATMA, agora Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA), em área declarada como de tradicional ocupação dos índios Xokleng, localizada em parte da

¹⁴ A inclusão no calendário foi omitida na Figura 2 pois ela é automática no ambiente virtual.

Reserva Biológica do Sassafrás, em Santa Catarina. O recurso extraordinário tem quase oitenta entidades representativas na condição de *amici curiae*, e retoma a discussão sobre o marco temporal e seu corolário, o esbulho renitente.

A tese do marco temporal como critério para reconhecimento da ocupação tradicional de terras por povos indígenas foi estabelecida como precedente do STF na decisão da Petição n. 3388 – ação popular que tinha por relator o ministro Carlos Ayres Britto –, que discutia a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. A ação foi parcialmente deferida pelo plenário em março de 2009.

De acordo com o acórdão da ação popular, só deve ser demarcado o território cuja posse por povos indígenas seja anterior ou contemporânea ao dia da promulgação da atual constituição brasileira (5 de outubro de 1988, o marco temporal). Ainda, a ocupação da comunidade precisaria “ostentar o caráter da perdurabilidade” e a tradicionalidade não se perderia se, no momento da promulgação, o povo não ocupasse a terra em virtude de “renitente esbulho por parte de não-índios”, embora o entendimento preveja a necessidade de que, ao tempo da promulgação, a comunidade tenha oferecido resistência (pela força ou pela via judicial) ao esbulho¹⁵. A tese encontra amparo em uma série de propostas legislativas (PL 490/2007; PL 1.216/2015; PL 1.218/2015; PL 7.813/2007), inclusive na PEC 215/2000.

A tese do marco temporal e da sua ressalva, o esbulho renitente, não é, porém, pacífica no meio jurídico, tampouco no que se refere à militância das associações e movimentos sociais de defesa dos povos tradicionais¹⁶. O caráter controvertido do tema, bem como a diversidade e quantidade de *amici curiae* habilitados no recurso, apontam para a abrangência das implicações resultantes da futura decisão do Supremo no RE 1.017.365, sobretudo se considerarmos a possibilidade de revisão do entendimento firmado no acórdão relativo ao caso Raposa Serra do Sol, o que pode implicar a resolução de disputas

¹⁵ O inteiro teor do acórdão está disponível no andamento processual da Petição. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2288693>>. Acesso em 16 de setembro de 2022. Também pode ser encontrado na busca pela jurisprudência no site do STF.

¹⁶ Vale mencionar o parecer emitido pelo jurista José Afonso da Silva contrário à tese do marco temporal. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf>. Acesso em 16 de setembro de 2022. Ainda, para uma contextualização do debate sobre demarcação de terras indígenas a partir das disputas políticas durante o mandato da última Assembleia Nacional Constituinte, ver Cunha (2018).

importantes em torno da definição da posse territorial dos índios em favor destes últimos, atingindo os interesses de não-índios que competem com aqueles pela terra, inclusive com o uso da violência.

A própria saliência do caso, neste sentido, aponta para a relevância do estudo do tempo dispendido no seu julgamento, se não considerarmos este último aspecto como importante em si mesmo¹⁷. Para investigar o manuseio dos poderes de pauta, que afeta a construção do tempo de julgamento, penso ser necessário, para além da pauta, analisar os andamentos processuais da ação, disponível no sítio do Supremo, por fornecerem informações que não seriam de outro modo acessíveis, como, por exemplo, as datas em que foram manuseados os poderes abordados na seção anterior. No site, é possível verificar desde o primeiro ato relativo ao processamento do recurso – o protocolo, ocorrido em 14 de dezembro de 2016 – até o último registro processual até a elaboração deste trabalho – remessa de petição ao gabinete do relator em 23 de agosto de 2022¹⁸. Embora a distribuição inicial date de janeiro de 2017 (para o ministro Ricardo Lewandowski), o recurso foi redistribuído por prevenção em agosto do mesmo ano para o atual relator (ministro Edson Fachin) em virtude da Ação Cível Originária (ACO) n. 1100, que diz respeito aos direitos fundamentais dos indígenas Xokleng e Guarani às suas terras de ocupação tradicional.

A ação ficou “conclusa” para o atual relator, i.e., aguardando seu impulsionamento, por mais de um ano até que em fevereiro de 2019 foi iniciado o julgamento da Repercussão Geral do recurso (requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários). Diante das regras de pauta do plenário virtual, sabe-se que compete apenas ao relator do caso dar início ao julgamento (diferentemente da sistemática do plenário presencial, em que o ministro presidente do STF é quem tem competência para incluir o processo no calendário, podendo retirá-lo a qualquer momento antes do início do julgamento). Decidida a existência de Repercussão Geral em fevereiro de 2019 (Tema 1031), apenas em abril do mesmo ano o acórdão foi publicado, seguido de vista à Procuradoria Geral da

¹⁷ Para uma exposição acerca da importância do poder de decidir quando julgar para o sucesso de cortes constitucionais ver, dentre outros, Fontana (2011).

¹⁸ Link relativo aos andamentos processuais do RE 1.017.365 <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>>. Acesso em 16 de setembro de 2022.

República (PGR) em 27 de maio de 2019, que só se manifestou quase quatro meses depois (12 de setembro de 2019).

Depois de sucessivos pedidos de ingresso de entidades e associações como *amici curiae*, inclusive o ingresso da União no pleito, foi realizado pedido de Tutela Provisória Incidental (TPI) em 30 de março de 2020, já no contexto da pandemia de Covid-19, pela Comunidade Indígena Xokleng da Terra Indígena Ibirama Laklaño, mais de três anos depois da autuação (16 de janeiro de 2017). Dentre os pedidos, a petição requereu a suspensão de todos os processos judiciais relacionados ao tema discutido no recurso até o seu julgamento, em especial as ações possessórias e anulatórias de processos administrativos de demarcação. A TPI foi julgada procedente em 7 de maio de 2020 via decisão monocrática e foi determinada na mesma decisão a inclusão em pauta para fins de referendo do plenário em ambiente virtual. Após petições de *amici curiae*, pedido de entidades para ingresso na condição de amigos da corte, manifestações orais e manifestação da PGR, o julgamento para o referendo da liminar foi iniciado em 22 de maio de 2020 e retirado por pedido de destaque em 25 de maio de 2020, realizado pelo ministro Alexandre de Moraes.

Como visto, o destaque se presta a reiniciar o julgamento no ambiente presencial e retoma a sistemática da pauta desta arena. Assim, essa foi a primeira oportunidade em que, no bojo do processamento do recurso, ocorreu interação entre os ambientes presencial e virtual. Note-se que apenas o ato de um ministro (Alexandre de Moraes), não dotado de nenhuma posição especial (relatora ou presidente), foi suficiente para que o julgamento precisasse ser reiniciado em outra arena decisória. Diante disso, foi requerida a inclusão no calendário pelo ministro Fachin em 25 de junho de 2020 e em 29 de julho do mesmo ano foi definida data de julgamento (13 de agosto de 2020). A proximidade entre o pedido de inclusão e a definição da data da sessão parece sinalizar que não havia discordância entre relator e presidente (Dias Toffoli à época) quanto ao tempo decisório da questão, uma vez que este último não está submetido a prazo vinculante para determinar data de sessão para decisão. No dia 10 de agosto de 2020, contudo, o julgamento sobre o referendo da TPI foi excluído do calendário. Isso pode ocorrer por uma série de razões: desde a impossibilidade de julgar o número total de casos numa mesma sessão até a opinião do presidente de não entender adequado pautar o caso no dia previamente escolhido.

O adiamento da decisão colegiada sobre a TPI anteriormente concedida em decisão do relator pode indicar que os ministros em geral, o presidente Dias Toffoli em especial e/ou atores externos influentes concordavam com a concessão da liminar e/ou não gostariam de reabrir a discussão sobre o marco temporal para definição da ocupação territorial tradicional dos povos indígenas naquele momento (v.g., durante a pandemia o tribunal se viu constantemente acionado para dirimir questões de conflito federativo entre a União e os estados e isso o colocou por vezes em situação de embate com o então Presidente da República)¹⁹.

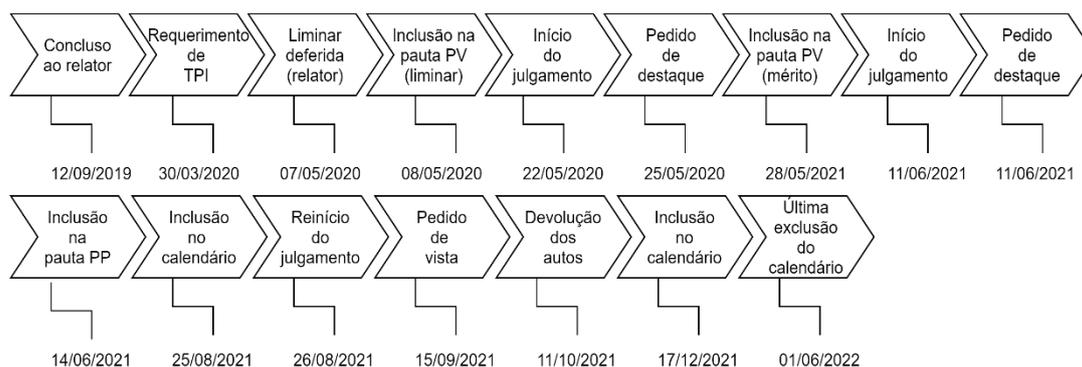
O já então presidente do Supremo, Luiz Fux, no segundo dia em posse do cargo (11 de setembro), estabeleceu o dia 28 de outubro de 2020 para o julgamento em plenário presencial da liminar sobre a tutela provisória, mas o excluiu do calendário antes, em 22 de outubro. Após a exclusão, foram decididos embargos de declaração em 23 de novembro de 2020 e, depois disso, apenas em 28 de maio de 2021 o relator incluiu o caso para julgamento de mérito definitivo em lista no ambiente virtual a começar no dia 11 de junho de 2021 (com encerramento em 18 de junho do mesmo ano). Importante observar que após sucessivas inclusões e exclusões do julgamento da tutela provisória no calendário do plenário presencial, o relator novamente faz uso do ambiente virtual para ver iniciado o julgamento da questão, agora em sede de decisão de mérito definitivo. Iniciada sessão virtual na data prevista, o ministro Alexandre de Moraes novamente pediu destaque. Em 14 de junho, o ministro Fachin requereu a inclusão em pauta para julgamento no plenário presencial, oportunidade em que solicitou à presidência preferência no julgamento em virtude da relevância e urgência da questão (art. 129, RISTF).

O recurso foi incluído no calendário de julgamento pelo presidente em 30 de junho de 2021, com previsão de início de sessão para a decisão do caso em 25 de agosto deste ano. No dia 26 de agosto, data em que foi de fato iniciada a sessão (após adiamento no dia anterior), foi lido o relatório do caso e determinada a suspensão da sessão pelo presidente Luiz Fux, marcando o prosseguimento da sessão para o dia 01 de setembro. Na data, foi determinada novamente a suspensão do julgamento, ocorrendo antes sustentações orais da AGU e de advogados representantes do recorrido (IMA) e de alguns

¹⁹ Cf. Madeira e Oliveira (2021).

amici curiae. Do mesmo modo aconteceu no dia 02 de setembro, com manifestações orais e depois nova suspensão. Nos dias 08 e 09 de setembro manifestou-se o ministro Edson Fachin pelo provimento do Recurso Extraordinário e fixação de tese e o ministro Nunes Marques iniciou a exposição do voto, concluída em 15 do mesmo mês, em sentido diverso, pelo indeferimento do recurso. Neste dia, pediu vista dos autos o ministro Alexandre de Moraes (ressalte-se que o ministro já havia requerido dois pedidos de destaque ao longo do processamento do recurso). O ministro devolveu os autos dentro do prazo regimental, em 11 de outubro de 2021, e o caso foi incluído no calendário do plenário presencial em 17 de dezembro de 2021, com data de julgamento marcada para 23 de junho de 2022. Em 01 de junho do corrente ano o caso foi novamente retirado do calendário pelo presidente Luiz Fux, e até o encerramento deste trabalho o julgamento não foi retomado. Abaixo é possível verificar um fluxograma²⁰ com os principais andamentos processuais da ação:

Figura 3 – Fluxograma representativo de dois julgamentos do RE 1.017.365



Fonte: elaborado pela autora.

Os andamentos expostos na figura acima omitem alguns aspectos do procedimento do recurso com o fim de facilitar o entendimento da construção do tempo decisório do

²⁰ O fluxograma é construído com base nos cenários de interação, proposta de análise do desenho institucional do STF relativa aos poderes de pauta. Na figura, foram unificados dois possíveis cenários de utilização dos poderes de pauta, relativos a dois julgamentos (o referendo da tutela provisória e o julgamento de mérito definitivo), para melhor entendimento das informações dos andamentos processuais.

STF após o fim das diligências essenciais para a ação. O fluxograma omite: (i) todo o procedimento que precedeu a primeira manifestação da PGR após a decisão que admitia a repercussão geral do recurso, bem como os pedidos de ingresso de *amici curiae*; (ii) os atos relativos aos julgamentos de agravo regimental e embargo de declaração relacionados à decisão liminar sobre a Tutela Provisória Incidental (TPI) requerida pela parte recorrente; (iii) as sucessivas inclusões e exclusões do calendário após o primeiro pedido de destaque; e (iv) os adiamentos e suspensões do julgamento de mérito do recurso.

Do protocolo (14 de dezembro de 2016) do RE 1.017.365 até o dia do encerramento deste trabalho (17 de setembro de 2022), passaram-se quase seis anos. De lá para cá, uma série de atos processuais foi desenvolvida resultando em decisões sobre pedidos de ingresso de associações como *amici curiae*, liminar em tutela provisória e manifestações orais e escritas de representantes da parte recorrente, recorrida e dos amigos da corte que compõem o rol de participantes legitimados no recurso, em sistemática sujeita a forte ingerência do relator do caso, mas não só. Ao relator incumbe impulsionar os atos antecedentes à própria oportunidade de decisão, de modo que na maior parte do tempo processual, ressalvados os atos obrigatórios das partes e de atrizes institucionais como a PGR e a AGU, é ao relator que cabe dar seguimento ou protelar o andamento da ação²¹. Da observação dos andamentos relativos à ingerência dos ministros sobre o tempo decisório, percebe-se que alguns atores institucionais estão em melhor posição para manusear a pauta, mas há distinções importantes se o julgamento é definido em um ambiente decisório ou em outro. No tópico seguinte, as conclusões do trabalho, tento mapear de modo breve os principais aspectos do andamento processual do RE 1.017.365 relativos ao manuseio dos poderes de pauta, cotejando os tempos processuais do recurso com trabalhos existentes sobre o tema.

4. CONCLUSÕES: INTERAÇÃO ENTRE PODERES DE PAUTA E AMBIENTES DECISÓRIOS

²¹ O relator pode, contudo, demandar celeridade dos atores em caso de atraso, embora não haja pesquisas que tenham mapeado a frequência com que isso ocorre no STF.

Em trabalho sobre o tempo do STF, Falcão, Hartmann e Chaves (2014) calcularam, a partir de banco de dados contendo todos os processos que chegaram ao tribunal depois da entrada em vigor da Constituição de 1988 até 31 de dezembro de 2013, que a média de duração de um Recurso Extraordinário é de 379 dias²². Além de possíveis problemas de interpretação dos dados a partir de médias²³, não é possível verificar se o banco desconsidera os Recursos Extraordinários inadmitidos, que possivelmente tem um tempo de duração menor. Por isso, talvez seja impreciso comparar esse tempo médio com a duração do recurso em análise que, ainda não conclusivo, já ultrapassou cinco anos de tramitação.

Quando se olha para a duração da liminar concedida pelo relator, o ministro Edson Fachin, em sede de tutela provisória, do deferimento (7 de maio de 2020) até o dia da entrega deste trabalho, percebe-se que o tempo de duração da liminar ainda é bem inferior à média das liminares ainda vigentes em Recurso Extraordinário²⁴ observadas pelos autores, que foi de 7,3 anos²⁵. Outro dado comparativo relevante é a média de tempo entre o início do processo e a decisão liminar em Recurso Extraordinário, que é de 55 dias (quando o pedido de tutela provisória é realizado na petição inicial da ação originária ou recurso sob juízo do Supremo)²⁶. No caso do RE 1.017.365, o primeiro pedido de tutela provisória foi realizado em 30 de março de 2020 e julgado procedente em sede de liminar monocrática em 7 de maio do mesmo ano, i.e., 38 dias após a petição da tutela provisória incidental, inferior à média.

Entre setembro de 2017 e fevereiro de 2019 o único ato processual anterior ao início do julgamento da Repercussão Geral foi a intimação da Procuradoria Geral da República (PGR). À exceção desse período, os demais atos do andamento processual parecem ter ocorrido sem especial morosidade por parte do relator, embora não seja possível dispensar a hipótese de que o recurso poderia ter tido processamento mais célere sob a gestão de outro ministro. Por outro lado, a quantidade de *amici curiae* demonstra que as entidades tiveram um largo período para requisitar ingresso no recurso (boa parte dos andamentos

²² Cf. Falcão, Hartmann e Chaves (2014, p. 82).

²³ A média é uma medida de posição sensível a *outliers*, isto é, no caso em questão, processos com duração excessivamente longa ou curta (comparados às durações dos demais casos) produzem impacto expressivo na medida, tornando imprecisa a informação da mensuração se considerada isoladamente.

²⁴ Ao tempo da publicação do trabalho dos autores, i.e., 2014.

²⁵ Cf. Falcão, Hartmann e Chaves (2014, p. 41).

²⁶ Cf. Falcão, Hartmann e Chaves (2014, p. 33).

processuais ao longo dos cinco anos são referentes a entradas de petição com esse tipo de pedido e decisões do relator a respeito).

Além dessas observações, vale ressaltar que a concessão da liminar em sede de monocrática veio de pronto com a inclusão em pauta da decisão para fins de referendo do plenário em ambiente virtual. Isso indica de certo modo que o ministro não pretendia conformar uma situação jurídica com implicações fáticas relevantes (suspensão de todos os processos judiciais relacionados ao tema do recurso até o seu julgamento) através de uma decisão individual. Até o momento, contudo, a tutela provisória não referendada pelo plenário segue vigente em virtude de atos de outros ministros que impactaram a ocorrência de avaliação colegiada da liminar (pedido de destaque de Alexandre de Moraes e sucessivas exclusões do calendário pela presidência).

Quanto aos destaques, o ministro Alexandre de Moraes, em ambas as oportunidades, requereu o destaque logo no início do julgamento virtual, o que parece sinalizar que não havia um interesse direto em recomeçar o julgamento em si, mas tão somente transferi-lo para o ambiente presencial. Ocorre que, na prática, independentemente do desígnio do ministro, o trânsito entre os plenários virtual e presencial implicou num retardamento do início da deliberação do caso. Com isto não se está a afirmar que a decisão deveria ter ocorrido no plenário virtual, mas que, comparativamente, o trâmite necessário para dar início ao processo decisório da corte no plenário presencial parece implicar num período mais longo.

De outra parte, relator e presidentes²⁷, ao longo do trâmite do recurso, pareceram por vezes dissonantes sobre o momento de julgamento da ação, embora não seja possível eliminar a hipótese de que o relator tenha pedido a inclusão do processo em pauta para não ter o ônus de “segurar” a decisão do caso. Os presidentes Dias Toffoli e Luiz Fux adiaram as decisões mais relevantes do caso: o primeiro, a avaliação colegiada da liminar que suspendeu a tramitação de demandas com o tema do recurso; e o segundo, o julgamento de mérito definitivo. Todavia, não é possível afirmar que o adiamento se deu

²⁷ O recurso tramitou durante os mandatos de três presidentes da corte: Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux. Quando julgada a repercussão geral do RE, o ministro Dias Toffoli já cumpria seu mandato.

por questões meramente técnicas como o volume de casos pendentes de decisão ou em virtude da controvérsia política em torno da definição da tese²⁸.

Quanto às tentativas de apreciação colegiada da TPI concedida pelo relator, as sucessivas inclusões e exclusões do calendário do plenário presencial e a consequente passagem do tempo parecem ter feito com que o relator avaliasse ter deixado de fazer sentido julgar tão somente a tutela provisória. Neste sentido, importa observar que a primeira inclusão na pauta da decisão de mérito definitivo do recurso ocorreu no ambiente virtual. Isto pode ter se dado por diferentes razões: desde o entendimento individual do ministro Edson Fachin de que a questão poderia ser resolvida neste espaço decisório, até a tentativa de acelerar o julgamento da questão. De qualquer forma, fica evidente que os poderes de pauta do relator no ambiente virtual, bem como a ampliação da competência desse espaço, fizeram com que a inclusão na pauta se tornasse não só uma ferramenta para adiantar o início de julgamento de um caso no ambiente virtual, como também uma forma de pressionar a presidência e/ou chamar a atenção da opinião pública para a urgência de decisão colegiada sobre a questão, especialmente em situações nas quais o relator antecipe a ocorrência de um pedido de destaque²⁹.

Quanto à duração das sessões de julgamento presenciais, estas não parecem fugir à regra dos casos salientes. Temas controversos, em geral, são examinados pelo plenário da corte de forma demorada, seja pelo tamanho dos votos, seja pela quantidade de partes e amigos da corte no processo. Ainda, é possível argumentar que o pedido de vista realizado pelo ministro Alexandre de Moraes não teve caráter meramente protelatório, uma vez que o ministro devolveu os autos antes do encerramento do prazo, embora o momento do pedido talvez permita levantar essa hipótese dada a proximidade com o recesso judiciário³⁰.

²⁸ Em 2021, o Presidente da República afirmou que reagirá caso o STF decida em favor do “novo marco temporal”, i.e., reforme a tese firmada no caso Raposa Serra do Sol. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-fala-em-tomar-uma-decisao-se-stf-aprovar-marco-temporal/>>. Acesso em 15 de set. de 2022.

²⁹ Não é irrazoável imaginar que o relator do caso tenha antecipado a ocorrência do pedido de destaque quando do julgamento de mérito definitivo do recurso, uma vez que o julgamento da TPI no ambiente virtual (com impacto jurídico menor se comparado ao julgamento de mérito definitivo) já tinha sido interrompido por um pedido desta natureza.

³⁰ Uma outra hipótese admissível, embora não verificável, é de que o pedido teria a finalidade de diminuir a pressão da opinião pública sobre o tribunal através da desmobilização dos movimentos sociais via adiamento, dado que em agosto e setembro de 2021 (quando aconteceram as primeiras sessões de

De mais a mais, a longa duração do processo de certo modo reflete um conjunto de elementos que parecem marcar a atuação do Supremo em casos politicamente sensíveis: a participação de uma grande quantidade de entidades (o que implica num conjunto amplo de documentos e sustentações orais para análise dos ministros)³¹; participação de instituições que nem sempre respeitam o prazo de manifestação, a exemplo da PGR no caso; a necessidade de que o relator e o presidente tenham o mínimo de concordância sobre o início do julgamento na sistemática do plenário presencial; e os possíveis entraves no tempo do processo advindos do manuseio de poderes individuais de pauta (pedidos de vista e destaque manuseados no recurso).

A partir do estudo do caso, penso ser possível formular perguntas de pesquisa relativas às dinâmicas que conformam o tempo decisório e a pauta do STF, sobretudo em casos salientes, e que podem se valer da contribuição dos andamentos processuais. São elas: (i) em que medida o trânsito entre ambientes decisórios impacta o tempo do trâmite processual? (ii) em que grau, na prática, o desenho institucional estimula a interdependência entre os ministros quando se trata de julgar o caso num dado momento? (iii) os custos para pedidos de vista longos aumentaram após a definição do prazo de trinta dias? (iv) o ministro tem menos incentivos para fazer o pedido de vista atualmente? e (v) qual o impacto do pedido de destaque sobre o tempo processual?

Creio que pesquisas futuras poderão, com o uso dos andamentos processuais, nos ajudar a entender melhor o trâmite processual de diversos tipos de ação sob a competência do tribunal, sobretudo tendo em vista os novos incentivos e constrangimentos institucionais inaugurados pelo amplo uso do plenário virtual a partir do ano de 2020. Incorporar a análise dessa arena decisória a partir dos andamentos processuais das ações é imprescindível para avançar na compreensão de como o Supremo julga atualmente, especialmente como os ministros, individual e coletivamente, podem usar estrategicamente as ferramentas de administração do tempo e do espaço decisório para alcançar interesses de cunho pessoal e/ou institucional.

julgamento) ocorreram diversas manifestações em Brasília e outros estados contra a tese do marco temporal. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2021/09/brasil-povos-indigenas-mobilizam-se-contramarco-temporal/>>. Acesso em 15 de set. de 2022.

³¹ Contudo, a maior quantidade de entidades participantes do caso pode indicar sua saliência e aumentar o número de atores que diligenciam junto ao relator no sentido de que este inclua o caso na pauta mais rapidamente, conforme ressalva Esteves (2022, p. 47).

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, R. Estudo de caso: foco temático e diversidade metodológica. In: ABDAL, Alexandre; OLIVEIRA, Maria Carolina V.; GHEZZI, Daniela R.; SANTOS Jr., JAIME (org.). **Métodos de pesquisa em ciências sociais: bloco qualitativo**. São Paulo: CEBRAP, 2016, p. 60-72.

ARANTES, R. **Judiciário e política no Brasil**. São Paulo: Educ, 1997.

ARGUELHES, D.; RIBEIRO, L. M. The court, it is I? Individual judicial powers in the Brazilian Supreme Court and their implications for constitutional theory. **Global Constitutionalism**, 2018a, p. 236-262.

ARGUELHES, D.; RIBEIRO, L. M. Ministrocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Novos estudos**, CEBRAP, v. 37.01, p. 13-32, jan.-abr. 2018b.

ARGUELHES, D.; HARTMANN, I. A. Timing control without docket control: how individual justices shape the brazilian supreme court's agenda. **Journal of Law and Courts**, p. 105-140, 2017.

BAIRD, V.; JACOBI, T. Judicial agenda setting through signaling and strategic litigant responses. **Washington University Journal of Law & Policy**, v. 29, p. 215-239, 2009.

BARBOSA, A. L. **As estratégias na definição da pauta de julgamento: um olhar sobre o perfil da Corte Gilmar Mendes**. São Paulo: sbdp, 2015.

BARBOSA, A. L. P. **Decidindo (não) decidir: instrumentos de influência individual na definição da agenda e do tempo dos julgamentos no STF**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, 2020.

BARBOSA, A. L.; ESTEVES, L. F. Plenário virtual e poder de agenda do presidente do STF: diminuição ou consolidação? **Jota**, 28 de set. de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-agenda-presidente-stf-diminuicao-consolidacao-28092020>. Acesso em: 16 de set. de 2021.

BARBOSA, A. L. P.; GLEZER, R. A ascensão do plenário virtual: nova dinâmica, antigos poderes. **Dossiê Política & Sociedade**, 2022, *no prelo*.

CALDEIRA, G. A.; WRIGHT, J. R.; ZORN, C. Organized interests and agenda setting in the U.S. Supreme Court revisited. **7th Annual Conference on Empirical Legal Studies Paper**, July 15, 2012.

CUNHA, M. C. Índios na Constituição. Dossiê 30 Anos da Constituição Brasileira. **Novos Estudos CEBRAP**, vol. 37, n. 3, p. 429-443, 2018.

EPSTEIN, L.; LANDES, W. M.; POSNER, R. A. The best for last: the timing of U.S. Supreme Court decisions. **Duke Law Journal**, vol. 64, n. 6, p. 991-1022, 2015.

ESTEVES, L. F. G. Onze ilhas ou uma ilha e dez ilhéus? A presidência do STF e sua influência na atuação do tribunal. **Revista Estudos Institucionais**, v.6, n.1, p. 129-155, jan./abr. 2020.

ESTEVES, L.F.G. **A construção da pauta do Supremo Tribunal Federal: Quem, o quê, e como**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, 2022.

FALCÃO, J.; HARTMANN, I. A.; CHAVES, V. P. **III Relatório Supremo em Números: o Supremo e o Tempo**. Direito Rio - Série Novas Ideias em Direito, 2014.

FONTANA, D. Docket control and the success of constitutional courts. In: GINSBURG, Tom; DIXON, Rosalind (ed.). **Comparative Constitutional Law**. Northampton: Edward Elgar Publishing, p. 624-641, 2011.

GERRING, J. What is a case study and what is it good for? **American Political Science Review**, vol. 8, nº 2, p. 341-354, maio, 2004.

HARTMANN, I. A.; FERREIRA, L. Ao relator, tudo: o impacto do aumento do poder do ministro relator no Supremo. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 13, n. 17, p. 268-283, jan./dez., 2015.

MADEIRA, L.; OLIVEIRA, V. Judicialização da política no enfrentamento à Covid-19: um novo padrão decisório do STF? **Revista Brasileira de Ciências Políticas**, n. 35, p. 1-44, 2021.

MAGALONI, B.; MAGAR, E.; SANCHEZ, A. No self-control: decentralized agenda power and the dimensional structure of Mexican Supreme Court. **Annual Meeting of the American Political Science Association**, Washington D.C., 2010.

PERRY, Jr. H. W. **Deciding to decide**: agenda setting in the United States Supreme Court. Cambridge: Harvard University Press, 1994.

SKIPPLE, J. K.; BENTSEN, H. L.; MCKENZIE, M. J. How Docket Control Shapes Judicial Behavior: A Comparative Analysis of the Norwegian and the Danish Supreme Courts. **Journal of Law and Courts**, p. 111-136, Spring 2021.

SU, Y.; HO, H. **Judging, sooner or later**: a study of decision timing in Taiwan's Constitutional Court. Julho, 2014. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2467934>. Acesso em 16 de set. de 2022.

VENCESLAU, T. S. As pautas do Supremo: jogo colegial e determinação individual do tempo decisório nos plenários presencial e virtual. **Dossiê Política & Sociedade**, 2022, *no prelo*.